

RADAR STOCHE FORBES - TRIBUTÁRIO

Alteração na Legislação Tributária

Receita Federal atualiza e esclarece regras de CNPJ relativas ao beneficiário final

Por meio da Instrução Normativa RFB 1.729/2017 ("IN 1.729"), publicada no dia 15 de agosto de 2017, a RFB alterou a Instrução Normativa RFB 1.634/2016 ("IN 1.634") no tocante às regras relativas à apresentação de informações sobre beneficiários finais na cadeia de participação societária.

A IN 1.634, que dispõe sobre as regras de inscrição e alteração referente ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica ("CNPJ"), regulamentou a obrigação de fornecer informações sobre representantes e beneficiários finais, inclusive sobre a cadeia intermediária de participação societária. Tal obrigação é aplicável (i) às entidades empresariais; (ii) aos clubes e fundos de investimento, constituídos segundo as normas da Comissão de Valores Mobiliários ("CVM"); (iii) às entidades domiciliadas no exterior que tenham determinados direitos ou exerçam determinadas atividades no País; (iv) às instituições bancárias no exterior que realizem operações cambiais de moeda estrangeira em espécie com bancos no País; (v) às Sociedades em Conta de Participação ("SCPs"); e (vi) aos fundos domiciliados no exterior.

Para fins da referida obrigação, entende-se como beneficiário final a pessoa natural que, em última instância, de forma direta ou indireta, possui, controla ou influencia significativamente (i.e., possui mais de 25% do capital de uma entidade ou exerce preponderantemente o poder de eleger a maioria dos seus administradores, ainda que indiretamente) a entidade ou aquele em nome do qual uma transação é conduzida.

A IN 1.634, em sua redação original, estabeleceu que a abertura da cadeia societária deve ser feita até o nível do beneficiário final, ou até o nível:

- (i) das companhias abertas no País ou em países que exigem a divulgação pública de todos os

acionistas considerados relevantes e não estejam constituídas em jurisdições com tributação favorecida ou submetidas a regime fiscal privilegiado;

- (ii) das entidades sem fins lucrativos que não atuem como administradoras fiduciárias e que não estejam constituídas em jurisdições com tributação favorecida ou submetidas a regime fiscal privilegiado;
- (iii) dos organismos multilaterais, bancos centrais, entidades governamentais ou ligadas a fundos soberanos;
- (iv) das entidades de previdência, fundos de pensão e instituições similares, desde que reguladas e fiscalizadas por autoridade governamental competente no País ou em seu país de origem; ou
- (v) dos fundos de investimento nacionais regulamentados pela CVM, desde que seja informado à RFB na e-Financeira o Cadastro de Pessoa Física ("CPF") ou o CNPJ dos cotistas.

A IN 1.729 incluiu novas hipóteses de dispensa da obrigação de efetuar a abertura da cadeia societária até o nível do beneficiário final, de forma a também permitir que a cadeia de participação societária seja aberta até alcançar o nível:

- (i) dos fundos de investimentos especialmente constituídos e destinados, exclusivamente, para acolher recursos de planos de benefícios de previdência complementar ou de planos de seguros de pessoas, desde que regulados e fiscalizados por autoridade governamental competente em seu país de origem; e

- (ii) de veículos de investimento coletivo domiciliados no exterior cujas cotas ou títulos representativos de participação societária sejam admitidos à negociação em mercado organizado e regulado por órgão reconhecido pela CVM ou veículos de investimento coletivo domiciliado no exterior:
- a. cujo número mínimo de cotistas seja igual ou superior a 100, desde que nenhum destes possua influência significativa;
- b. cuja administração da carteira de ativos seja feita de forma discricionária por administrador profissional registrado em entidade reguladora reconhecida pela CVM;
- c. que seja sujeito à regulação de proteção ao investidor de entidade reguladora reconhecida pela CVM; e
- d. cuja carteira de ativos seja diversificada, assim entendida aquela cuja concentração de ativos de um único emissor não caracterize a influência significativa.

Nos casos em que a cadeia de participação societária não alcance o beneficiário final, as informações cadastrais devem abranger as pessoas naturais autorizadas a representá-las, seus controladores, administradores e diretores, se houver, bem como as pessoas físicas ou jurídicas em favor das quais essas entidades tenham sido constituídas.

Especificamente no que diz respeito às entidades e instituições bancárias no exterior sujeitas à obrigação, seu não cumprimento implica suspensão da inscrição no CNPJ, o que as impedirá de transacionar com estabelecimentos bancários, inclusive no que diz respeito à movimentação de contas correntes, à realização de aplicações financeiras e à obtenção de empréstimos.

Conforme redação trazida pela IN 1.729, as entidades e instituições bancárias no exterior devem, em até 90 dias a partir da data de sua inscrição no CNPJ, caso não haja nenhuma pessoa enquadrada na

condição de beneficiário final, informar tal fato no Coleta Web. Tal informação era optativa na redação original da IN 1.634.

A IN 1.634 também instituiu tal obrigação para determinadas entidades estrangeiras, as quais devem providenciar informações e/ou documentos, mediante solicitação, dentro do prazo de 90 dias. De forma resumida, as entidades estrangeiras sujeitas a tal obrigação são (i) as pessoas listadas acima, alternativamente à figura do beneficiário final; (ii) determinadas instituições financeiras, seguradoras ou equiparadas, ainda que não possuam influência significativa em entidade nacional; (iii) demais fundos ou entidades de investimento coletivo, ainda que não possuam influência significativa em entidade nacional; e (iv) trusts ou outros veículos fiduciários, sociedades constituídas com títulos ao portador e demais pessoas jurídicas constituídas no exterior não previstas nas categorias anteriores e que atuem exclusivamente com aplicações no mercado financeiro ou de capitais.

A referida obrigação consiste, de modo geral, na apresentação, por meio de dossiê digital e por meio da figura de seu representante no País, de informações acerca do investidor não residente, seus respectivos beneficiários finais ainda que não possuam influência significativa, bem como sobre os instrumentos de tal representação e do serviço de custódia de valores mobiliários no País.

As entidades inscritas no CNPJ a partir de 1º de julho de 2017 já estão obrigadas a prestar informações relacionadas à existência ou inexistência de beneficiários finais. Para as entidades inscritas antes de 1º de julho de 2017, tal obrigação ocorrerá na medida em que estas procederem com alguma alteração cadastral a partir dessa data, sendo que o prazo limite para tanto é 31 de dezembro de 2018.

Especificamente no tocante às entidades nacionais, a IN 1.729 estabeleceu que a informação relacionada aos beneficiários finais deverá ser feita a partir da publicação de ato complementar específico pela Coordenação-Geral de Gestão de Cadastros ("Cocad"). Tal ato, até a elaboração deste Radar, ainda não foi emitido.

Governo federal publica atos normativos que beneficiam setor de petróleo e gás

No dia 17 de agosto de 2017 foram publicadas alterações legislativas relacionadas ao tratamento tributário e aduaneiro aplicável ao setor de petróleo e gás. Segue abaixo um breve resumo das novidades trazidas.

A. Medida Provisória nº 795 ("MP 795"):

A MP 795 introduziu benefício fiscal aplicável à exploração e produção de jazidas de petróleo e de gás natural:

- (i) para fins de apuração do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica ("IRPJ") e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido ("CSL"), os contribuintes poderão deduzir integralmente as importâncias aplicadas em tais atividades em cada período de apuração; e
- (ii) para os ativos decorrentes de investimentos realizados até 31 de dezembro de 2022, foi permitida a dedução das despesas de exaustão mediante utilização de taxa de exaustão

acelerada, determinada pelo método das unidades produzidas, multiplicada por 2,5. O valor da exaustão ficará limitado ao valor do ativo.

Adicionalmente, a MP 795 revisitou as condições para aproveitamento da alíquota zero do Imposto de Renda Retido na Fonte ("IRF") nas remessas efetuadas para o exterior para pagamento de afretamento de embarcações, nos seguintes termos¹:

- (i) redução dos percentuais de alocação de receita aplicáveis aos contratos de afretamento a partir de 1º de janeiro de 2018, no caso de repartição de contrato de afretamento e serviços celebrados com pessoas jurídicas vinculadas entre si:
- (a) de 85% para 70%, no caso de embarcações com sistemas flutuantes de produção e/ou armazenamento e descarga;
- (b) de 80% para 65%, no caso de embarcações com sistema do tipo sonda para perfuração, completação, manutenção de poços;
- (c) de 60% para 50%, nos demais tipos de embarcação; e
- (d) 60% para os contratos de afretamento relacionados às atividades de transporte, movimentação, transferência, armazenamento e regaseificação de gás natural liquefeito (novidade trazida pela MP 795).
- (ii) ampliação do conceito de "pessoa vinculada", contemplando novas relações societárias e comerciais;
- (iii) criação de Programa de anistia/parcelamento de débitos de IRF, aplicável aos contribuintes que, para os fatos gerados ocorridos até 31 de dezembro de 2014, não tenham respeitado os limites de repartição de receitas; e
- (iv) vedação do benefício no caso de fretador domiciliado em país ou dependência com tributação favorecidas, ou beneficiado por regime fiscal privilegiado.

A MP 795 também alterou a isenção concedida em relação aos lucros auferidos no exterior por empresa brasileira – regra "CFC" – quando decorrentes da atividade petrolífera desenvolvida por

investida estrangeira.

Originalmente, o art. 77, § 3º, da Lei 12.973/2014, previa que o benefício seria aplicável aos lucros relacionados à *"prospecção e exploração de petróleo e gás"*. A MP 795 alterou a redação para *"fases de exploração e de produção de petróleo e gás natural"*.

Por fim, a MP 795 instituiu regime especial aduaneiro/tributário, contemplando a suspensão de tributos federais (Imposto de Importação – "II"; Imposto sobre Produtos Industrializados – "IPI" e PIS/COFINS):

- (i) na importação definitiva bens destinados às atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos; e
- (ii) na importação ou aquisição, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem para serem utilizados no processo produtivo dos bens mencionados no item "(i)".

As alterações da MP 795 terão vigência da data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018 no tocante aos benefícios fiscais concedidos e aos percentuais de alocação de receita aplicáveis aos contratos de afretamento.

O Congresso Nacional terá 60 dias, prorrogáveis por mais 60 dias, contados da publicação da MP 795 para convertê-la em lei, sob pena das normas introduzidas perderem sua eficácia. Quando da conversão, o Congresso Nacional poderá, ainda, alterar a redação da MP 795.

B. Decreto 9.128/2017:

O Decreto 9.128/2017 prorrogou para 31 de dezembro de 2040 o prazo de vigência do Regime Aduaneiro Especial de Exportação e Importação de bens destinados à exploração e à produção de petróleo e gás natural ("REPETRO"), bem como a suspensão total de tributos incidentes na importação de bens destinados às atividades de transporte, movimentação, transferência, armazenamento ou regaseificação de gás natural liquefeito.

O Decreto 9.128/2017 também alterou o Regulamento Aduaneiro (Decreto 6.579/2009) para, dentre outras medidas, refletir as alterações trazidas pela MP 795.

Receita Federal ajusta norma sobre ganho de capital devido por residente no exterior

Por meio da Instrução Normativa RFB 1.732, publicada no dia 29 de agosto de 2017 ("IN 1.732"), a RFB alterou a Instrução Normativa RFB 1.455 de 6 de março de 2014 ("IN 1.455"), que dispõe sobre a

incidência do IRF sobre rendimentos pagos, creditados, empregados, entregues ou remetidos para pessoas jurídicas residentes e domiciliadas no exterior.

Com a nova redação do art. 21 da IN 1.455, ficou estabelecido que o ganho de capital recebido por pessoa jurídica domiciliada no exterior em decorrência da alienação de bens e direitos do ativo

não circulante localizados no Brasil está sujeito à incidência do imposto sobre a renda, sob as seguintes alíquotas:

Ganho de Capital	Alíquota (%)
Até R\$ 5.000.000,00	15%
De R\$ 5.000.000,00 à R\$ 10.000.000,00	17, 5%
De R\$ 10.000.000,01 à R\$ 30.000.000,00	20%
Acima de R\$ 30.000.000,00	22,5%

O IRF devido deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente ao da percepção dos ganhos. Ademais, o responsável pela retenção e recolhimento do referido imposto será (i) o adquirente, pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no Brasil ou (ii) o procurador do adquirente, quando este for residente ou domiciliado no exterior.

Para os fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2016, aplica-se a alíquota de 15% para fins de incidência do IRRF sobre o ganho de capital.

Importante mencionar que, regra geral, o ganho de

capital auferido por residente no exterior deve ser apurado e tributado de acordo com as regras aplicáveis às pessoas físicas residentes no Brasil. Dessa forma, a alteração da IN 1.732 teve como objetivo adequar a legislação relativa à tributação do ganho de capital aplicável aos residentes e domiciliados no exterior com o tratamento fiscal aplicável às pessoas físicas residentes no Brasil.

Por fim, a aplicação das alíquotas acima mencionadas deverá ser analisada conjuntamente com o disposto em convenção para evitar a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal em relação aos impostos sobre a renda existentes no Brasil e no país de residência do alienante, se aplicável.

Decisões proferidas pelas Cortes Judiciais

TRF2 decide sobre a apuração de ganho de capital com base em valor histórico em Reais

Em julgamento recente, a 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (“TRF2”) entendeu haver incidência do IRF sobre o ganho de capital decorrente da alienação de participação societária por residente no exterior, apurado sobre a diferença positiva do valor histórico do investimento em moeda nacional (Reais) e valor recebido pela alienação do bem (Recurso de Apelação nº 0019477-64.2005.4.02.5101).

Em resumo, o ponto controvertido da discussão era identificar a forma correta de calcular o imposto de renda sobre o ganho de capital auferido por residente no exterior, na alienação de participação societária de pessoa jurídica brasileira adquirida em moeda estrangeira.

Como regra geral, existem dois métodos potenciais para calcular o custo do investimento em uma pessoa jurídica brasileira, o que pode resultar em diferentes consequências fiscais quanto à determinação do ganho de capital sujeito à tributação do imposto de renda.

Com base no primeiro método (i.e., custo histórico

em moeda nacional – “Método 1”), o custo do investimento na empresa brasileira em moeda estrangeira deve ser convertido em moeda nacional (Reais) na data do investimento/reinvestimento. Por outro lado, com base no segundo método (i.e., custo em moeda estrangeira – “Método 2”), o custo do investimento em moeda estrangeira deve ser convertido em moeda nacional (Reais) apenas na data da alienação/transferência da empresa brasileira pelos investidores estrangeiros.

O Método 2 é geralmente aplicado não só porque, na maioria dos casos, prevê um melhor resultado fiscal, mas também porque conta com bons fundamentos legais.

Historicamente, no entanto, as autoridades fiscais têm firmado entendimento, por meio de respostas a processos de consulta, a favor da aplicação do Método 1. Em 2014, foi editada a IN 1.455 que estabeleceu que o ganho de capital deve ser determinado com base na diferença entre o preço de venda em Reais e o custo do investimento em Reais apurado na data do investimento (i.e., custo histórico em moeda nacional).

No mesmo sentido do posicionamento adotado pelas autoridades fiscais, a Juíza Federal Convocada Geraldine Pinto Vidal de Castro, relatora do caso, afirmou que o lucro decorrente da alienação da participação societária do contribuinte constitui fato gerador de imposto de renda, incluindo a variação cambial existente entre a data do investimento e a

alienação do bem. Dessa forma, entendeu a relatora do caso que o imposto sobre ganho de capital deve ser calculado pela diferença positiva entre o valor de alienação e o do custo do investimento em moeda nacional apurado na data do investimento (i.e., Método 1).

Decisões do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

CSRF analisa desmembramento de atividades de grupo econômico em diferentes empresas

Em decisão recente, a 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais ("CSRF") analisou controvérsia a respeito da segregação de atividades entre quatro empresas do mesmo grupo econômico, sendo duas optantes pelo regime do lucro presumido e duas optantes pelo regime do lucro real (Acórdão 9101-002.795).

De acordo com o Fisco, as quatro empresas do grupo, no período fiscalizado, operavam apenas juridicamente como empresas distintas, com o objetivo de estarem sujeitas a carga tributária global inferior àquela aplicável no caso de existir apenas um contribuinte de fato. Para corroborar seu entendimento, as autoridades fiscais alegaram que as empresas funcionavam no mesmo endereço, utilizavam a mesma marca, possuíam os mesmos funcionários, mesma contabilidade, entre outros indícios.

O contribuinte, por sua vez, argumentou que cada empresa possuía uma finalidade e atividade própria (i.e., importação, varejo, industrialização), com mercados, produtos e riscos distintos. De acordo com o contribuinte, a segregação foi decorrente de questões gerenciais e negociais.

A turma julgadora reconheceu que há a possibilidade de segregar a atividade de um grupo econômico entre empresas que possuam regimes distintos de tributação do lucro (i.e., lucro real ou presumido), desde que tal segregação não seja artificiosa. Contudo, ao analisar o caso, entendeu que contribuinte teria atribuído margem de lucro para empresas optantes do regime do lucro presumido e, por outro lado, sobrecarregado com despesas

aquelas que permaneceram na sistemática de apuração do lucro real.

Desse modo, concluiu a CSRF, por voto de qualidade, que a reorganização societária realizada pelo contribuinte não poderia ser aceita, pois desmembrou de forma abusiva as atividades das empresas apenas e tão somente para reduzir, indevidamente, a carga fiscal.

Operação semelhante à julgada pela CSRF foi também analisada recentemente pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da Primeira Seção de Julgamento do CARF (Acórdão 1301-002.493).

O caso julgado pela referida câmara do CARF tratou de duas empresas localizadas na mesma área geográfica, com o desmembramento das atividades antes exercidas por uma delas, sendo uma das empresas optante pelo regime do lucro presumido e outra pelo regime do lucro real.

O contribuinte conseguiu comprovar que, não obstante o fato de as duas empresas possuírem portarias e algumas atividades administrativas compartilhadas, cada empresa realizava de fato atividades segregadas. Como resultado, o CARF decidiu, por maioria de votos, de forma favorável ao contribuinte.

Há que se notar, portanto, que ainda não há entendimento pacificado quanto à matéria e/ou quanto aos critérios jurídicos e fáticos que possam legitimar ou invalidar o planejamento realizado.

CARF desconsidera operação de redução de capital de pessoa jurídica com posterior alienação de investimento pela pessoa física

A 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da Primeira Seção de Julgamento do CARF, por voto de qualidade, manteve autuação fiscal que exige o recolhimento do imposto sobre ganho de capital auferido pela pessoa jurídica, em detrimento ao recolhimento do imposto pela pessoa física (Acórdão 1201-001.778).

Em síntese, a operação questionada foi a de redução de capital de pessoa jurídica com entrega de ativos

("Acervo"), a valor contábil, para pessoa física acionista e posterior alienação do Acervo pelo seu valor de mercado. O imposto sobre ganho de capital foi apurado e recolhido pela pessoa física.

O contribuinte alegou que a operação realizada não se tratava de um planejamento tributário abusivo, pois a operação teve motivação, finalidade e congruência nos atos. Ademais, alegou que há norma legal que autoriza a redução de capital de pessoa

jurídica com entrega do bem/ativo pelo seu respectivo valor contábil, de modo que não cabe ao Fisco, com base em premissa arrecadatória, impedir a operação.

O Fisco, por sua vez, entendeu que a operação decorreu de um planejamento tributário abusivo, o qual teve como único objetivo reduzir a carga tributária incidente na alienação de ativos (i.e., aplicação da alíquota de 15% sobre o ganho de capital auferido ao invés de 34%, aplicável à pessoa jurídica). Ademais, entendeu que, em razão de conluio entre as partes, tanto os sócios, como as empresas que participaram da operação deveriam responder de forma solidária pelo recolhimento do tributo.

CARF analisa mais um caso de diferimento de tributação de ganho de capital com o uso de FIP

Em julgamento da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da Segunda Seção de Julgamento, o CARF analisou mais um caso em que o contribuinte alienou ações de uma pessoa jurídica por meio de um Fundo de Investimento em Participações – “FIP” (Acórdão 2401-004.968).

No caso analisado pelo CARF, o contribuinte transferiu as ações detidas em uma pessoa jurídica para um FIP e, na mesma data, as ações foram alienadas pelo FIP a um terceiro. Por ser o FIP um fundo de investimento fechado, a tributação do imposto sobre ganho de capital incidente sobre a alienação de bens é diferida para o momento da amortização ou resgate das cotas do fundo.

Na perspectiva do Fisco, a operação realizada trata-se de um planejamento tributário abusivo, no qual o contribuinte, pessoa física e titular das ações alienadas, transferiu a propriedade das ações para um FIP com o objetivo único de diferir a tributação do imposto sobre o ganho de capital. Houve aplicação de multa majorada de 150%.

CARF permite a dedução de despesas relativas a descontos concedidos por instituições financeiras em renegociações de operações de crédito

A 2ª Turma Ordinária das 3ª e 4ª Câmaras da Primeira Seção de Julgamento do CARF entenderam ser possível a dedução como despesa, para fins de apuração do lucro real, dos descontos concedidos pelas instituições financeiras aos seus devedores no âmbito de renegociações de dívida (Acórdãos 1302-002.132² e 1402.002-614³, respectivamente).

Conforme a argumentação do Fisco, a Lei 9.430/1996, ao dispor sobre as regras de dedução, para fins fiscais, de perdas nos recebimentos de créditos, impôs condições objetivas a serem cumpridas, tais como a espera de um determinado período de tempo e a adoção das medidas judiciais cabíveis para a recuperação dos créditos. Em não sendo atendidos tais critérios, a dedução como despesa dos descontos concedidos no âmbito de renegociações de dívida não seria permitida.

O CARF, em consonância com o entendimento do Fisco, concluiu que restou comprovada a intenção da empresa em desmembrar o Acervo tão somente com o objetivo de reduzir a carga tributária incidente na operação. Ademais, entendeu que é devida a qualificação da multa e a responsabilidade solidária do sócio.

Por fim, entendeu a câmara julgadora ser possível compensar o valor do imposto sobre ganho de capital já recolhido pela pessoa física com o valor do imposto lançado contra a pessoa jurídica autuada.

O CARF, contudo, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso de ofício apresentado pelo Fisco, sem analisar o mérito da autuação.

Isso porque, o CARF entendeu que o fato gerador adotado pelo Fisco relativo à cobrança do imposto sobre o ganho de capital estava equivocado. A turma julgadora concluiu que o fato gerador do imposto de renda sobre ganho de capital na alienação de bens e direitos por pessoa física é mensal, levando-se em consideração a data do efetivo recebimento dos valores indicados como ganho de capital e não 31 de dezembro de cada ano calendário, como havia sido proposto no auto de infração.

Importante ressaltar que este é o segundo caso em que é questionado o uso de FIP em reorganizações societárias. Em que pese a operação não ter sido objeto de análise no presente julgamento, o uso do FIP foi o indicador para que as autoridades fiscais questionassem a legitimidade da operação.

A interpretação que prevaleceu no CARF, no entanto, é em sentido contrário à interpretação adotada pelas autoridades fiscais.

Em resumo, o entendimento da câmara julgadora é de que a Lei 9.430/1996 versa sobre as condições de dedução de perdas provisórias. Os descontos e abatimentos concedidos na renegociação de créditos de instituições financeiras, contudo, são perdas definitivas, de forma que estariam fora do campo de incidência da referida lei.

Conforme entendimento da câmara julgadora, o sacrifício de parcela do crédito em repactuação, visando ao recebimento do montante remanescente, é manobra típica e inerente à atividade operacional das instituições financeiras, possuindo notória usualidade e normalidade.

O CARF analisa amortização do ágio decorrente de aquisição de carteira de recebíveis e de clientes

A 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da Primeira Seção de Julgamento do CARF, por maioria de votos, entendeu não ser possível a amortização, para fins fiscais, de ágio registrado em aquisições anteriores a 2015, quando a sociedade adquirida possui como único ativo carteira de recebíveis ou clientes, bem como fundos e contratos administrados pela adquirida (Acórdãos 1301-002.430 e 1301-002.432).

De acordo com o Fisco, os ágios gerados nas operações de aquisição deveriam ter sido fundamentados em aquisição de fundo de comércio e não em rentabilidade futura, tal como registrado pelos contribuintes. Isso porque, nas referidas operações de aquisição, o ativo existente nas sociedades adquiridas correspondia, exclusivamente, à carteira de recebíveis e de clientes.

Os contribuintes, por sua vez, argumentaram que: (i) o fundamento econômico do ágio é liberalidade do contribuinte; (ii) o laudo apresentado não foi

contestado; (iii) existe uma diferença conceitual entre sociedade empresária e fundo de comércio; e (iv) na operação questionada houve a aquisição de participação societária e não de ativos. Nesse sentido, os contribuintes concluíram que a aquisição de uma sociedade empresária gestora de carteiras de clientes não poderia ser caracterizada como mera aquisição de fundo de comércio.

O CARF, ao analisar a questão, concluiu que as empresas adquiridas haviam sido recém-criadas e que a reorganização societária ocorrida em momento anterior à aquisição teve como objetivo travestir a operação de aquisição de ativos geradores de caixa (fundo de comércio) em operação de aquisição de participação societária, fundamentada em rentabilidade futura das empresas adquiridas. Dessa forma, entendeu a turma julgadora que os ágios pagos nas operações analisadas teriam como fundamento econômico a aquisição de fundo de comércio, intangível, ou outras razões econômicas, os quais não seriam passíveis de amortização para fins fiscais.

Ato Administrativo Emitido pela RFB

Publicado o ADI que trata da inclusão de débitos compensados no PERT

No dia 21 de agosto de 2017 foi publicado o Ato Declaratório Interpretativo 5 ("ADI 5/2017"), que reproduz o entendimento da RFB sobre a inclusão de débitos quitados por meio de compensação no Programa Especial de Regularização Tributária ("PERT").

O ADI prevê que (a) não estão abrangidos pelo PERT os débitos que tenham sido extintos mediante compensação, ainda que pendente de homologação; e (b) que o cancelamento de declaração de compensação depende de aceitação e deferimento pela Receita, nos termos da Instrução

Normativa RFB 1.717 de 17 de julho de 2017.

Da forma como vemos, as disposições do ADI 5/2017, por limite legal, apenas reforçam a necessidade de o contribuinte formalizar o cancelamento da declaração de compensação, de forma que o débito compensado retome sua exigibilidade, para sua inclusão no PERT, bem como a necessidade de atendimento aos requisitos normativos para o cancelamento da declaração de compensação, tal como a inexistência de qualquer decisão administrativa sobre o pedido.

1. A MP 795 esclareceu que a aplicação dos percentuais não acarreta a alteração da natureza e das condições do contrato de afretamento ou aluguel para fins de incidência da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico ("CIDE") e das Contribuições para o Programa de Integração Social e Financiamento da Seguridade Social ("PIS/COFINS").
2. Decisão favorável ao contribuinte por maioria de votos.
3. Decisão favorável ao contribuinte por unanimidade de votos.

Equipe responsável pela elaboração do Radar Stocche Forbes – Tributário

MARCOS VINÍCIUS PASSARELLI PRADO
E-mail: mprado@stoccheforbes.com.br

RENATO SOUZA COELHO
E-mail: rcoelho@stoccheforbes.com.br

CAMILA RIECHERT MILLARD
E-mail: cmillard@stoccheforbes.com.br

MELISSA MARQUIOLI DE C. FORTES LOPES
E-mail: mlopes@stoccheforbes.com.br

CARLOS CORNET SCHARFSTEIN
E-mail: carlos@stoccheforbes.com.br

MILENE MARQUES RICARDO
E-mail: mricardo@stoccheforbes.com.br

GABRIEL OURA CHIANG
E-mail: gchiang@stoccheforbes.com.br

PAULO DE FIGUEIREDO F. PEREIRA LEITE
E-mail: pleite@stoccheforbes.com.br

JOÃO HENRIQUE SALGADO NOBREGA
E-mail: jnobrega@stoccheforbes.com.br

RAFAELA FONSECA CAMBAUVA
E-mail: rcambauva@stoccheforbes.com.br

JULIANA MARIA VARGAS DIAS SALLOUTI
E-mail: jsallouti@stoccheforbes.com.br

RENATO LISIERI STANLEY
E-mail: rstanley@stoccheforbes.com.br

MARINA JACUVISKE VENEGAS
E-mail: mvenegas@stoccheforbes.com.br

Radar

Stocche Forbes

O Radar Stocche Forbes – Tributário tem por objetivo informar nossos clientes e demais interessados sobre os principais temas que estão sendo discutidos atualmente nas esferas administrativa e judicial, bem como as recentes alterações legislativas em matéria tributária.

Esse boletim tem caráter meramente informativo e não deve ser interpretado como um aconselhamento legal.

São Paulo

Av. Brigadeiro Faria Lima, 4100 • 10º andar
04538-132 • São Paulo • SP • Brasil
T +55 11 3755-5440

Rio de Janeiro

Av. Almirante Barroso, 52 • 23º andar
20031-000 • Rio de Janeiro • RJ • Brasil
T +55 21 3609-7900

stoccheforbes.com.br

STOCHE FORBES

A D V O G A D O S